


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Embu-Guaçu

FORO DE EMBU-GUAÇU

VARA ÚNICA

Rua Boa Vista nº 10, ., Centro - CEP 06900-000, Fone: (11) 4661-2794,

Embu-Guacu-SP - E-mail: embuguacu@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **1508806-64.2024.8.26.0177**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**  
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
 Executado: **Regina Maia Carnovale**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Willi Lucarelli

Vistos.

- 1) Cite(m)-se o(s) executado(s) dos termos da presente execução.
- 2) Restando negativa a citação através de aviso de recebimento, vista á Exequente para que forneça novo endereço.
- 3) Fornecido endereço diverso, cite-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.
- 4) Restando, ainda, negativa a citação através de aviso de recebimento, cite-se por meio de Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória, se for o caso.
- 5) Identificando o Meirinho informes acerca do paradeiro da(s) parte(s) executada(s), cite-se novamente, expedindo-se carta precatória, se for o caso.
- 6) Restando negativa a citação através de Oficial de Justiça, cite-se por edital, pelo prazo legal.
- 7) Restando necessária a utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e ARPENSP-JUD para fins de localização do(s) endereço(s) do executado(s), fica DEFERIDO o pedido, sendo que após o resultado da consulta, o processo deverá tramitar nos termos dos itens anteriores .
- 8) Em caso de consulta negativa, dê-se vista à exequente.
- 9) Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.
- 10) Em caso de oferecimento de embargos à execução, autue-se em apartado, pensando-se e voltando-me conclusos no apenso.
- 11) Citada a(s) parte(s) Executada(s) e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Com a indicação e/ou constrição de bens de passíveis de Penhora, Venham os autos conclusos, desde que não haja Leilão Designado.
- 12) Havendo pedido, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO através do sistema BACENJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), nos moldes apontados pela memória de cálculo apresentada.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de Embu-Guaçu**
**FORO DE EMBU-GUAÇU**
**VARA ÚNICA**
**Rua Boa Vista nº 10, ., Centro - CEP 06900-000, Fone: (11) 4661-2794,**
**Embu-Guacu-SP - E-mail: embuguacu@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É que, de acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.

O mesmo ocorre nas execuções fiscais, consoante dispõe o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, de sorte que somos do entendimento de que é possível a utilização do sistema BACENJUD, ainda que não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.**

**1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.**

**2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.**

**3. Agravo interno improvido."**

**(AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso**

**"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.**

**I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constitutiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC.**

**II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...)"**

**(AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso.**

Aguarde-se por 05(cinco) dias para publicação, intimação e ciência as partes para manutenção do sigilo necessário à eficácia da medida.

Em caso de bloqueio do valor integral ou parcial do débito, será efetuada a transferência do mesmo para conta judicial e, com a vinda do depósito, publicar-se-á esta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Embu-Guaçu

FORO DE EMBU-GUAÇU

VARA ÚNICA

Rua Boa Vista nº 10, ., Centro - CEP 06900-000, Fone: (11) 4661-2794,

Embu-Guacu-SP - E-mail: embuguacu@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

decisão, ficando intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, apresentar(em) impugnação da constrição havida sobre o valor bloqueado, no prazo de 15 dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, se o caso.

Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Por outro lado, em caso de bloqueio de valor ínfimo, proceder-se-á ao imediato desbloqueio de tal montante.

Uma vez recolhida a menor ou não recolhidas as custas processuais, fica desde logo indeferido o pedido. Seguem extratos.

**13)** Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dando-se ciência à exequente.

Comunique-se. Cumpra-se.

Embu-Guacu, 04 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**